# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

PROVISÓRIO
**2007/0079(CNS)**

12.6.2007

*

# PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a recomendação de decisão do Conselho relativa à adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 26 de Julho de 1995, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro
(COM(2007)0211 – C6-0168/2007 – 2007/0079(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jean-Marie Cavada

(Processo simplificado - nº 1 do artigo 43º do Regimento)

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a recomendação de decisão do Conselho relativa à adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 26 de Julho de 1995, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro (COM(2007)0211 – C6-0168/2007 – 2007/0079(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão (COM(2007)0211),

– Tendo em conta o nº 4 do artigo 3º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0168/2007),

– Tendo em conta o artigo 51º e o nº 1 do artigo 43º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão bem como aos governos da Bulgária e da Roménia.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia[1], de 2005, simplificou a sua adesão às Convenções (e Protocolos) concluídos pelos Estados-Membros com base no artigo 34º do Tratado UE (ex-artigo K.3 do Tratado UE) ou do artigo 293º do Tratado CE.

O Anexo I do Acto de Adesão prevê a lista das sete Convenções e Protocolos no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos entre os quais se incluem: a Convenção de 26 de Julho de 1995, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro; o Protocolo de 29 de Novembro de 1996, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro; o Protocolo de 12 de Março de 1999, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo ao âmbito de aplicação do conceito de branqueamento de dinheiro na Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e à inclusão do número de matrícula do meio de transporte na lista de dados da convenção ; e o Protocolo de 8 de Maio de 2003, estabelecido ao abrigo do artigo 34º do Tratado da União Europeia, que altera, no que se refere à criação de um ficheiro de identificação dos processos de inquérito aduaneiro, a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro.

Tendo em conta o sistema simplificado acima referido, deixa de ser necessário negociar e concluir protocolos de adesão específicos. Para que a Convenção de 26 de Julho de 1995 sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e os protocolos relacionados com a mesma entrem em vigor para a Bulgária e a Roménia, o Conselho deveria apenas adoptar, após consulta do Parlamento Europeu[2], uma decisão que estabeleça a data a partir da qual a Convenção e os seus Protocolos entrarão em vigor.

Consequentemente, o relator propõe que se adopte a decisão do Conselho sem alterações.

[1] JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.
[2] Nos termos do nº 3 e do nº 4 do artigo 3º, do Acto de adesão da Bulgária e da Roménia, JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.